

CONDIÇÕES GERAIS - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL

Processo SUSEP N° 15414.901706/2018-33

ÍNDICE

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	2
1. OBJETIVO DO SEGURO	13
2. COBERTURAS	13
3. COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL - BÁSICAS	14
4. COBERTURAS ADICIONAIS	16
5. RISCOS EXCLUÍDOS	24
6. ÂMBITO GEOGRÁFICO	29
7. ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO	29
8. INÍCIO DE VIGÊNCIA	30
9. ALTERAÇÃO DA FROTA SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA	31
10. RENOVAÇÃO	31
11. CONCORRÊNCIA	31
12. FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PRÊMIO	33
13. CANCELAMENTO E REABILITAÇÃO DA COBERTURA	35
14. FRANQUIA	36
15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL	36
16. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	37
17. INDENIZAÇÃO	40
18. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA	40
19. PERDA DE DIREITO	41
20. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	42
21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO	43
22. TIPO DE CONTRATAÇÃO	43
23. IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE	43
24. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE DA GARANTIA	44
25. INSPEÇÃO	44
26. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	44
27. APLICABILIDADE DE MORA	45
28. SEGURO A 2º RISCO	45
29. CANCELAMENTO DO SEGURO	46
30. ESTIPULANTE	46
31. PRESCRIÇÃO	48
32. FORO	48
CLÁUSULA ESPECIAL – BOLETO BANCÁRIO	49
CLÁUSULA ESPECIAL – SEGURO A SEGUNDO RISCO	50

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO: Ato pelo qual a Seguradora aceita o seguro que lhe foi proposto.

ACIDENTE: É todo caso fortuito especialmente aquele do qual deriva um dano.

ACIDENTE DE TRÂNSITO: É o evento ocorrido no trânsito e nos pontos de parada e apoio, desde que exista impacto do veículo transportador, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo ao veículo transportador, súbito, involuntário e violento, que seja causador de Danos Corporais, Danos Materiais e/ou Morais.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE: Acordo entre alguns países da América do Sul para estabelecer normas multilaterais sobre o transporte coletivo entre estes países. Foi internalizado na legislação brasileira através dos Decretos n.º 99.704/90, 2.975/99, 5.561/05 e 155/11.

AGRAVAÇÃO DO RISCO: Ato do segurado em tornar o risco mais grave do que originalmente se apresenta no momento da contratação do seguro, podendo, por isso, perder o direito ao mesmo.

AMBITO GEOGRÁFICO: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

APÓLICE: É o contrato de seguro. É o ato escrito que constitui a prova formal desse contrato.

AVISO DE SINISTRO: É a comunicação feita pelo segurado à Seguradora da ocorrência de evento passível de gerar responsabilidade para a Seguradora em função das garantias previstas no contrato de seguro.

ATO ILÍCITO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil brasileiro).

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado danos.

BILATERAL: Uma das características do contrato de seguro, pois as duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.

BOA-FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (B.O): Termo utilizado para designar documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

BENEFICIÁRIO: É a pessoa a favor da qual é contratado o seguro ou que tenha direito ao recebimento à indenização pela ocorrência de evento coberto pelo seguro.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA): Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se “Rescisão”.

CARÊNCIA: Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o Segurado.

CARREGAMENTO: Importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização.

CLÁUSULA: Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “Cláusula de Pagamento do Prêmio”.

CLASULADO: Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO: Ver “Risco Excluído”.

COBERTURA: Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.

COISA: Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são “coisas” porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações, os créditos escriturais, etc. No entanto, pedras e metais preciosos, joias, etc., desde que materialmente existentes, são “coisas”.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO: É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daquele.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto das cláusulas Contratuais, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou

cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CONTRATO DE SEGURO: Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice.

Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver “Apólice” e “Proposta”.

CORRETOR DE SEGUROS: Profissional legalmente habilitado e autorizado a angariar, promover e representar o Segurado nos Contratos de Seguros.

COMUNICAÇÃO AO SEGURADO: São avisos, comunicados, notificações e documentos enviados ao Segurado, dirigidas ao endereço domiciliar constante da Proposta de Seguro e, em caso de alteração, que conste do respectivo Endosso emitido para este fim, ou ainda, através de seu Corretor de Seguros.

CONDUTOR: Pessoa que, habilitada legalmente e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade.

CO-SEGURO: Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada “Seguradora Líder”, assume a responsabilidade de administrar o contrato, e, também, de representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA: Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito (“stricto sensu”). Em sentido amplo (“lato sensu”), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposos.

Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

DANO: Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com os quais as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de “dano corporal”, “dano material”, “dano estético”, “dano moral”, “dano ambiental”, “perda financeira” e “prejuízo financeiro”, entre outros. Ver “Perdas e Danos”.

DANO AMBIENTAL: Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no

mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, etc.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, do ponto de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO ESTÉTICO: Espécie de dano que se caracteriza por duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que deduz a seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são considerados “prejuízo financeiro”; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “perdas financeiras”.

DANO MORAL: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.

DECADÊNCIA: É o perecimento de um direito unilateral, por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DIREITO DE REGRESSO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ver “Sub-rogação”.

DIREITOS: Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS: Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO: Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO: Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPRESA TRANSPORTADORA: Pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada a realizar o transporte rodoviário de passageiros.

ENDOSSO: Documento pelo qual a Seguradora formaliza qualquer alteração numa apólice de seguro.

ESTIPULANTE: É toda pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros.

EVENTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado.

Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: É a definição de configuração do tipo de contrato de seguro e respectivamente a maneira de pagamento do respectivo prêmio, por exemplo, “**Apólice Avulsa**” é aquela emitida para cobrir uma única viagem, com pagamento do prêmio antes do início do risco; “**Apólice de Averbação**” é destinada a cobrir diversas viagens, comunicada à Seguradora através de averbação (formulário específico) e prêmio faturado mensalmente; “**Apólice anual**” como o próprio nome diz, possui vigência anual e é destinada a cobrir viagens ocorridas durante sua vigência, podendo o prêmio ser único, fracionado ou com pagamentos mensais.

EXTINÇÃO DO CONTRATO: O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver “Cancelamento do Seguro” e “Rescisão do Seguro”.

FORO(ô): No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE: Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRANQUIA: É o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura em que esteja prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. É a parte dos prejuízos indenizáveis até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar, em caso de sinistro.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por

inquérito policial.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

IMPERÍCIA: Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver “Imprudência”.

IMPRUDÊNCIA: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado danos, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: Valor expresso na Apólice, representando o limite máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, em caso de indenização em face de eventual ocorrência de sinistro.

INDENIZAÇÃO: Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, computados separadamente para cada um dos dois grupos de danos previstos, até o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, correspondente a cada grupo.

INÍCIO DE VIGÊNCIA: É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.

IPCA: É o índice de correção utilizado, cuja sigla corresponde a *Índice De Preço Ao Consumidor Amplo*.

“LEASING”: Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (POR VEÍCULO/EVENTO): É o limite máximo de responsabilidade da Sociedade Seguradora por sinistro (ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador) causado por um veículo transportador, relativamente aos danos corporais causados aos passageiros. Abrangendo o seguro diversos veículos transportadores, são estabelecidos Limites Máximos de Garantia por veículo/evento para cada um deles. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando. As Coberturas Adicionais, quando contratadas, também estabelecem Limites Máximos de Indenização específicos, por veículo/evento, independentes em relação ao Limite Máximo de Garantia acima mencionado.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

LUCROS CESSANTES: No Seguro de Responsabilidade Civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado. Os “lucros cessantes” são classificados como “perdas financeiras”.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA: Arrumação inadequada da carga e/ou da bagagem no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MÁ-FÉ: Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE: Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro.

NEGLIGÊNCIA: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado danos, o responsável terá cometido ato ilícito culposos. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda.

A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano e que deverá ser protocolizado na SUSEP previamente à comercialização.

NOTA DE SEGURO: É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE: São países integrantes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre. São eles: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, República Cooperativa da Guiana, Uruguai e Venezuela.

PASSAGEIRO: Toda pessoa em transporte, salvo os tripulantes.

PERDA: Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão “perdas financeiras”.

PERDAS E DANOS: Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o

pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (artigo 787 do Código Civil brasileiro).

PERDAS FINANCEIRAS: Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: “lucros cessantes”.

PRAZO CURTO: É o seguro contratado por prazo inferior a um ano. O prêmio é calculado em função de uma tabela de prazo curto que majora, em termos relativos, o valor dos prêmios em relação ao prêmio anual.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como “terceiro prejudicado”.

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de “perda”, que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO: Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de “perdas financeiras” no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO: É a soma em dinheiro paga pelo segurado à Seguradora para que esta assuma a responsabilidade dos riscos contratados na apólice.

PRÊMIO ADICIONAL: Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional, etc.

PRESCRIÇÃO: No Seguro, é a perda do direito de ação para reclamar das obrigações previstas no Contrato, em razão do transcurso dos prazos fixados pela Lei.

PROPONENTE: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA: Documento que deve ser assinado pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado para celebração ou alteração do contrato de seguro.

PRÓ-RATA TEMPORIS: É a forma de cálculo para efeito de cobrança ou devolução de prêmios, considerando o número de dias decorridos ou a decorrer proporcionalmente ao número de dias de vigência do contrato.

RCTR-VI: Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, o qual é regulamentado por circulares da SUSEP.

RECIBO DE INDENIZAÇÃO: Documento que deve ser assinado pelo Segurado ou Terceiro Prejudicado, por força do pagamento de indenização

devida, em virtude da ocorrência de evento devidamente amparado pela(s) cobertura(s) deste Seguro.

REGULAÇÃO DE SINISTROS: Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice, ou dos Limites Máximos de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

RENOVAÇÃO: Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

RESPONSABILIDADE CIVIL: É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados. Ver “Seguro de Responsabilidade Civil”.

RESSARCIMENTO: É o valor que a Seguradora recupera do responsável pelo sinistro por ela indenizado.

RISCO: É a possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material ou corporal, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. As características que definem o risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, ilícito e fortuito, devendo dar-se todas elas sem exceção.

RISCO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, os riscos cobertos são:

- a) A responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice, atendidas as disposições do contrato;
- b) A realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos.

RISCO EXCLUÍDO: No Seguro de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica:

- a) A todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos, expressamente nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado;
- b) A despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro.

No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato, são elencados, de forma explícita, nos contratos de seguro de Responsabilidade Civil, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a

denominação riscos excluídos. Estes incluem também, normalmente, cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

RODOVIA: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SEGURADO: No caso específico do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, é a pessoa física ou jurídica, legalmente constituída, que efetua o transporte rodoviário de passageiros, devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

SEGURADOR (A): Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificada nos contratos de seguro.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É aquele em que a Seguradora responde, em caso de sinistro, pelo valor integral das indenizações devidas, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou até o Limite Máximo de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas pelo Segurado. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO: Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior aos Limites Máximos previstos no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o correspondente Limite Máximo contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO: Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, dita de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO: É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SINISTRO: É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela atribuição, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

SUB-ROGAÇÃO: De forma geral, é o direito, previsto na lei, atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil

brasileiro). No Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados, órgão do Governo da República Federativa do Brasil. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras no território brasileiro.

TERCEIRO: É qualquer pessoa física ou jurídica atingida pelo evento danoso, que não seja o próprio segurado, nem seu cônjuge, pais e filhos, bem como pessoa que com ele conviva, parente ou não, assalariado, empregado doméstico e outras pessoas que, de fato ou de direito, dependam do segurado e mantenham com ele relação de dependência econômica e financeira.

TERCEIRO PREJUDICADO: Qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros, que não sejam passageiros nem tripulantes.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

“TEST OF DRIVERS”: Teste de direção, aplicado a pessoas que pleiteiam vaga de motorista em empresas de transporte rodoviário.

TRANSPORTE COMERCIAL: Serviço público de transporte de passageiros e carga, realizado por transportador autorizado, mediante retribuição.

TRIPULANTE: Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante a viagem.

VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: É o limite máximo de indenização que a Seguradora pagará, sendo este valor escolhido pelo Segurado e expresso na Apólice, representando o valor contratado e acordado entre Segurado e Segurador, para a Cobertura a que este se refere. Poderá ser fixado um valor máximo por assento, para cada importância assegurada contratada.

VALORES: Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS: Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, etc.

VEÍCULO TRANSPORTADOR: Ônibus, micro-ônibus ou similares devidamente autorizados pelos órgãos competentes de conformidade com a regulamentação respectiva, incluindo-se, nesta definição, os veículos de suporte e aqueles acoplados, também para transporte coletivo de passageiros sem tração própria.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO: Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA: É o prazo de duração do seguro contratado.

VISTORIA PRÉVIA: Verificação que é feita por um perito da Seguradora, para fins de constatação do estado de conservação, condições de uso, confirmação de valores e outros requisitos necessários ao estudo de aceitação ou recusa do risco proposto.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- O registro deste plano de seguro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não implica, por parte daquela Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros no site WWW.SUSEP.GOV.BR, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

1. OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir até o limite da importância segurada, sob estas Condições Gerais, e de acordo com Condições Especiais e Particulares expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, indenização por prejuízos decorrentes de riscos cobertos, enquanto permanecerem inalteradas as informações prestadas na proposta e no questionário ou ficha de informações que serviram de base à emissão da apólice, da qual tais documentos passam a fazer parte integrante.

2. COBERTURAS

- 2.1. O presente seguro tem as coberturas abaixo, sendo obrigatória a contratação de 1(uma) das coberturas básicas.
 - 2.1.1. **COBERTURA BÁSICA I- RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS EM VIAGENS INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL;**
 - 2.1.2. **COBERTURA BÁSICA II- RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS EM VIAGENS INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL E DANOS CORPORAIS CAUSADOS A PESSOAS NÃO TRANSPORTADAS.**
- 2.2. **COBERTURAS ADICIONAIS:**
 - 2.2.1. Responsabilidade Civil para Danos Materiais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.2.2. Responsabilidade Civil para Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados;

- 2.2.3. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Passageiros;
 - 2.2.4. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.2.5. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Passageiros e Terceiros não Transportados;
 - 2.2.6. Responsabilidade Civil Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros;
 - 2.2.7. Responsabilidade Civil Agregada de Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
 - 2.2.8. Responsabilidade Civil para Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Tripulantes
 - 2.2.9. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Tripulantes
 - 2.2.10. Danos Causados à Bagagens de Passageiros
 - 2.2.11. Danos Estéticos Causados a Passageiros
 - 2.2.12. Danos Estéticos Causados a Terceiros Não Transportados
 - 2.2.13. Danos Estéticos Causados a Tripulantes
 - 2.2.14. Despesas com Defesa Judicial do Segurado
 - 2.2.15. Despesas com Honorários de Sucumbência do Segurado e Respectivas Custas Judiciais
 - 2.2.16. Despesas com Defesa Penal
 - 2.2.17. Despesas de Recomposição de Documentos de Passageiros
 - 2.2.18. Cobertura Extensão de Danos Corporais a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos.
 - 2.2.19. Cobertura de Extensão de Perímetro à América do Sul
 - 2.2.20. Responsabilidade Civil para Danos Causados a Animais Transportados;
 - 2.2.21. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados ao Proprietário de Animais Transportados.
- 2.3. Caso haja a opção pela contratação da cobertura básica II fica vedado a contratação da cobertura adicional de Danos Corporais para Terceiros não Transportados, haja vista os riscos cobertos por esta garantia já estarem contidos na cobertura básica contratada.
 - 2.4. Para as coberturas de Danos Estéticos é necessário que seja contratada a respectiva cobertura de Dano Moral.

3. COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL - BÁSICAS

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS A PASSAGEIROS EM VIAGENS INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL. (Cobertura Básica I)

3.1.1. RISCOS COBERTOS

- 3.1.1.1. Esta Cobertura Básica garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado, independente de culpa, o reembolso das indenizações a que, pelas leis civis, venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo, autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos involuntários corporais e/ou materiais causados aos passageiros, em acidente envolvendo veículo transportador segurado, exclusivamente durante todo o desenrolar da viagem rodoviária, ou seja, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo durante todo o seu deslocamento, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.
- 3.1.1.2. Incluem-se ainda como danos cobertos pela presente, as despesas com recomposição de documentos dos passageiros, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando decorrente de acidentes cobertos.
- 3.1.1.3. A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá ao invés de reembolsar o Segurado, efetuar o pagamento direto ao passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS A PASSAGEIROS EM VIAGENS INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL E DANOS CORPORAIS A PESSOAS NÃO TRANSPORTADAS (Cobertura Básica II)

3.2.1. RISCOS COBERTOS

- 3.2.1.1. Esta Cobertura Básica, garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado, independente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso, pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, em acidente envolvendo o veículo segurado. A cobertura para os passageiros inicia-se com o embarque dos mesmos no veículo segurado, exclusivamente durante todo o desenrolar da viagem rodoviária, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo durante todo o seu deslocamento, inclusive em pontos de paradas e de apoio, e se

encerra imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.

- 3.2.1.2. Esta cobertura básica, garante também, até o valor do limite máximo de indenização contratado, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.
- 3.2.1.3. Incluem-se ainda como danos cobertos pela presente, as despesas com recomposição de documentos, exclusivamente aos passageiros transportados, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando decorrente de acidentes cobertos.
- 3.2.1.4. A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá ao invés de reembolsar o Segurado, efetuar o pagamento direto ao passageiro prejudicado, ou terceiros não transportados e/ou seus beneficiários.

3.3. Despesa de Salvamento: Qualquer uma das Coberturas Básicas garante o pagamento das despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

3.4. Após qualquer indenização efetuada, o limite máximo de indenização fica automaticamente reduzido pelo mesmo valor, facultando-se ao Segurado a reintegração do mesmo, nos termos destas Condições Gerais.

4. COBERTURAS ADICIONAIS

4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.1.1. RISCOS COBERTOS

- 4.1.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Materiais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a bens de terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.2.1. RISCOS COBERTOS

- 4.2.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

4.3. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.3.1. RISCOS COBERTOS

- 4.3.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, e até o limite da Importância Segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado ou Estipulante seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de danos morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros (cobertura básica I), conforme especificados na apólice.

4.4. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.

4.4.1. RISCOS COBERTOS

- 4.4.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da Importância Segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado ou Estipulante seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Terceiros Não Transportados, conforme especificados na apólice, exclusivamente decorrentes de acidentes de trânsito.

4.5. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.5.1. RISCOS COBERTOS

- 4.5.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da Importância Segurada fixado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros ou Terceiros Não Transportados (cobertura básica II), conforme especificado na Apólice.

4.6. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.6.1. RISCOS COBERTOS

- 4.6.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, observando o máximo de 20% da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais Causados a Passageiros (cobertura básica I), fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros (cobertura básica I), conforme especificados na apólice, efetivamente indenizados através daquela cobertura básica.

4.7. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.7.1. RISCOS COBERTOS

- 4.7.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, observando o máximo de 20% da Importância Segurada da Cobertura de Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados, fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo

expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros não transportados, conforme especificados na apólice, efetivamente indenizados através daquela cobertura adicional.

4.8. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.8.1. RISCOS COBERTOS

- 4.8.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado, independente de culpa, a indenização e/ou reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse, pela Seguradora, por Danos Materiais e/ou Corporais causados aos tripulantes, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

4.9. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.9.1. RISCOS COBERTOS

- 4.9.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da Importância Segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais causados a tripulantes, conforme especificados na apólice.

4.10. DANOS CAUSADOS À BAGAGENS DE PASSAGEIROS

4.10.1. RISCOS COBERTOS

- 4.10.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, quando existentes no bagageiro do veículo transportador e

possua o respectivo ticket, decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo o referido veículo segurado, durante o desenrolar da viagem, e ainda, no caso de extravio, roubo ou furto da bagagem devidamente acondicionada no compartimento destinado a este fim, e desde que, exista o respectivo ticket.

4.10.1.2. Além das exclusões constantes da cláusula “RISCOS EXCLUIDOS”, destas condições gerais, não estão abrangidos por esta cobertura adicional, as bagagens transportadas no porta-embrulho internos ou em mãos dos passageiros.

4.11. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.11.1. RISCOS COBERTOS

4.11.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Estéticos diretamente decorrentes de Danos Morais indenizado e causados a Passageiros por acidente envolvendo o veículo segurado.

4.12. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.12.1. RISCOS COBERTOS

4.12.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Estéticos diretamente decorrentes de Danos Morais indenizado e causados a Terceiros Não Transportados por acidente envolvendo o veículo segurado.

4.13. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.13.1. RISCOS COBERTOS

4.13.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Estéticos Causados a Tripulantes e diretamente decorrentes de Danos Corporais indenizado e causados a Tripulantes por acidente envolvendo o veículo segurado.

4.14. DESPESA COM DEFESA JUDICIAL DO SEGURADO

4.14.1. RISCOS COBERTOS

4.14.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias relativas à honorários advocatícios e custas judiciais, que o segurado tiver que desembolsar para a sua defesa exclusivamente na área civil, em decorrência de acidente coberto por uma das coberturas contratadas e envolvendo o veículo segurado.

4.15. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO E RESPECTIVAS CUSTAS JUDICIAIS

4.15.1. RISCOS COBERTOS

4.15.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, sem sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de honorários de sucumbência e respectivas custas judiciais, em decorrência de acidente coberto por uma das coberturas contratadas e envolvendo o veículo segurado.

4.16. DESPESAS COM DEFESA PENAL

4.16.1. RISCOS COBERTOS

4.16.1.1. Esta cobertura garante ao segurado ou Estipulante, até o limite máximo de indenização contratado definido pelo segurado, as despesas com custas judiciais do foro penal e com honorários de advogados

contratados, sempre que tais despesas decorram de reclamações decorrentes de riscos cobertos.

4.17. DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

4.17.1. RISCOS COBERTOS

4.17.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, a indenização e/ou reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos passageiros que sofrerem quaisquer perdas ou destruição em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo transportado segurado, no transcorrer da viagem.

4.18. COBERTURA PARA EXTENSÃO DE DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS E PREPOSTOS

4.18.1. RISCOS COBERTOS

4.18.1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que EXCLUSIVAMENTE PARA OS DANOS CORPORAIS, ao contrário do que consta nestas Condições Gerais, serão considerados terceiros, para fins desta cobertura, os Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurados ou Estipulantes e, ainda as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado ou Estipulante, deste que o acidente se verifique fora dos locais de propriedade, ou ocupados pelo Segurado ou Estipulante.

4.19. COBERTURA PARA EXTENSÃO DE PERÍMETRO À AMÉRICA DO SUL

4.19.1. RISCOS COBERTOS

4.19.1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que o perímetro da cobertura desta apólice abrangerá também os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, única e exclusivamente por Danos Corporais causados aos passageiros pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, e nos termos da Cobertura Básica e

durante o período nela definido, prevalecendo todas as demais condições da apólice.

4.19.1.2. As indenizações decorrentes de Danos Corporais em Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre se darão a 2º Risco Absoluto, sendo paga, efetivamente, até o limite da importância segurada discriminada na apólice, a parte da indenização que exceder os limites contratados, para Danos Corporais, pelo seguro obrigatório RCTR-VI (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional).

4.19.1.3. Os sinistros devem obrigatoriamente ser reivindicados e pagos no território brasileiro.

4.19.2. RISCOS EXCLUIDOS

Além das exclusões constantes da cláusula “RISCOS EXCLUIDOS”, destas condições gerais, acham-se também excluídos os seguintes:

4.19.2.1. **Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados, exceto o disposto no artigo 799 do Código Civil Brasileiro.**

4.19.2.2. **Veículos sem homologação junto ao poder concedente, sem autorização para viagem e sem laudo técnico do veículo, expedidos pelo poder concedente a que estiver representado.**

4.20. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CAUSADOS A ANIMAIS TRANSPORTADOS

4.20.1. RISCOS COBERTOS

4.20.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos materiais causados a animais transportados, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado e desde que o animal esteja devidamente acondicionados conforme legislação aplicável.

4.21. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS TRANSPORTADOS

4.21.1. RISCOS COBERTOS

4.21.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais, ao passageiro proprietário, decorrentes de Danos materiais causados a animais transportados, em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado e desde que o animal esteja devidamente acondicionado conforme legislação aplicável.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Além das exclusões previstas em cada cobertura estabelecida, este seguro de Responsabilidade Civil não garantem os riscos decorrentes de:

- i. Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por rodovia, inclusive acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão de bagagem, malas postais e/ou encomendas, bem como os acidentes causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;**
- ii. Danos causados aos documentos dos passageiros decorrentes de desgaste natural, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuvas, umidade ou mofo, mesmo quando contratada a cobertura de recomposição de documentos de passageiros;**
- iii. Veículos que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados**

- por meio de contrato de locação, cessão ou arrendamento mercantil (“leasing”);
- iv. Danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente, salvo quando contratada cobertura adicional específica para este fim;
 - v. Danos causados aos sócios ou aos empregados e prepostos do Segurado, quando a seu serviço, salvo se contratada cobertura adicional específica;
 - vi. Perdas ou danos causados por poluição ou contaminação ou vazamento;
 - vii. Perdas ou danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito envolvendo o veículo transportador;
 - viii. Danos de natureza moral, exceto quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais;
 - ix. Danos estéticos, exceto quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Estéticos.
 - x. Danos resultantes de atos reconhecidamente perigosos e que não sejam plenamente justificados.
 - xi. Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representam valores negociáveis, bem como, dinheiro em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, equipamentos eletro-eletrônicos, relógios, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros;
 - xii. Danos causados a animais transportados, exceto quando contratada a Cobertura Adicional específica e desde que estejam acondicionados em conformidade com a legislação em vigor;
 - xiii. Danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embrulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos passageiros.
 - xiv. Danos causados à própria carga do segurado, bem como, aquelas transportadas como carga no veículo transportador;
 - xv. As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;

- xvi. Prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos corporais e materiais cobertos pelo presente contrato;
- xvii. Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam poderes, legalmente constituídos, para assim proceder;
- xviii. Perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de atos de terrorismo;
- xix. Danos causados a terceiros provenientes de objetos que estejam sendo transportados pelo veículo segurado mesmo que este possua condições apropriadas para efetuar tal transporte;
- xx. Danos causados a empregados ou prepostos do segurado, quando a seu serviço, exceto quando contratado cobertura adicional específica;
- xxi. Danos decorrentes de operações de carga e descarga;
- xxii. Prejuízo a título de indenização por atraso ou omissão do segurado na condução do processo contra ele aberto pelo terceiro prejudicado;
- xxiii. Extravio ou desaparecimento de volumes transportados; e
- xxiv. Danos causados a sócio-dirigentes ou a dirigentes de empresa do segurado, inclusive se o veículo pertencer a alguma empresa ou cooperativa.
- xxv. Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por passageiro e/ou tripulante;
- xxvi. Atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, pirataria, tumulto, arruaça, greve, “lock-out”, conspiração subversão, rebelião, insurreição, manifestações política, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- xxvii. Radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização neutralização de materiais fósseis e seus resíduos;
- xxviii. Inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furações, ciclones, terremotos,

- maremotos, erupções vulcânicas e, em geral, de quaisquer convulsões da natureza;
- xxix. Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
 - xxx. Uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
 - xxxi. Descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
 - xxxii. Descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
 - xxxiii. Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
 - xxxiv. Prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer passageiros ou substituir o veículo transportador;
 - xxxv. Danos causados a terceiros transportados ou não transportados, quando o veículo não estiver em utilização para o transporte de passageiros de forma regular, exceto quando for iniciar ou finalizar viagens;
 - xxxvi. Danos causados pelo desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no veículo transportador;
 - xxxvii. Danos causados a outros veículos do segurado, da mesma empresa, da mesma cooperativa e afim;
 - xxxviii. Danos causados quando o veículo estiver sendo dirigido por pessoas que não tenham previa e comprovada autorização legal para dirigi-lo;
 - xxxix. Contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;
 - xl. Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
 - xli. Danos decorrentes de “test of drivers”, corridas, desafios ou competição de qualquer natureza de que participe o veículo transportador segurado, bem como os seus atos preparatórios;

- xlii. Danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo passageiros, mesmo que tenha o envolvimento de tripulantes, durante viagem de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas em seu interior;
- xliii. Danos corporais sofridos por passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim;
- xliv. Danos causados à bagagem de passageiros, exceto quando contratado a cobertura adicional específica e desde que, está esteja devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem e respeitadas as demais disposições legais;
- xliv. Danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo que exista sob e/ou sobre os mesmos, em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas;
- xlvi. Danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular, os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público;
- xlvii. Danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnica profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- xlviii. Danos resultantes de dolo ou culpa grave equiparada a dolo, em decorrência de estes atos haverem sido praticados pelo condutor do veículo e resultando em acidente com o veículo segurado.

5.2. Além dos riscos excluídos dispostos acima, este contrato de seguro não indeniza:

- a) As multas e os tributos, de quaisquer naturezas, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça, exceto Dano Moral, quando contratadas as coberturas específicas;
- b) Despesas de qualquer natureza, relativas a ações criminais, exceto quanto aos honorários advocatícios e custas judiciais, quando contratadas as coberturas específicas;

- c) As quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou síndrome de deficiência imunológica adquirida “AIDS”;
- d) Danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado;
- e) Qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado.

6. ÂMBITO GEOGRÁFICO

- 6.1. Todo território nacional, onde legalmente circule o veículo segurado, exceto quando contratado seguro de Extensão de Cobertura.

7. ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

- 7.1. **A aceitação do seguro está sujeita à análise do risco.**
- 7.2. **A celebração ou alteração do presente seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, por seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado.**
 - 7.2.1. A sociedade seguradora terá prazo de 15(quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
 - 7.2.2. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
 - 7.2.3. A Sociedade Seguradora fornecerá o protocolo de recepção da proposta com indicação da data e hora do recebimento.
- 7.3. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 7.2.1 acima.
 - 7.3.1. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 7.2.1 acima, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.
 - 7.3.2. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto nos itens acima, o prazo de 15 (quinze)

dias previsto em 7.2.1 deste item ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

- 7.3.3. Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.
- 7.4. A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos, caracterizará aceitação tácita da proposta.
- 7.5. A data de aceitação da proposta será:
 - 7.5.1. Aquela em que a sociedade seguradora se manifestar expressamente, observados os prazos previstos no item 7.2.1. e
 - 7.5.2. A de término dos prazos previstos no item 7.2.1., em caso de ausência de manifestação formal, por parte da sociedade seguradora.
- 7.6. **A emissão da apólice, do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.**
- 7.7. **Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma deste artigo.**

8. INÍCIO DE VIGÊNCIA

- 8.1. As apólices, os endossos terão seu início e término de vigência às 24(vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
- 8.2. Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
- 8.3. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.
- 8.4. Caso haja necessidade de vistoria prévia o início de vigência será a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora.
- 8.5. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 7.2.1 acima, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

- 8.6. O valor do adiantamento a que se refere o item acima é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

9. ALTERAÇÃO DA FROTA SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA

- 9.1. Poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de veículos na apólice, mediante endossos com cobrança ou restituição de prêmio, calculado na forma pro-rata-temporis, cuja proposta deverá ser apresentada pelo Segurado com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao início de vigência da alteração pretendida.
- 9.2. As inclusões, exclusões ou substituições de veículos vigorarão a partir do momento de sua comunicação formal, se assim a Seguradora anuir.
- 9.3. As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora, que procederá à emissão do respectivo endosso, que poderá gerar ou não cobrança de prêmio adicional ou restituição.

9.4. Qualquer alteração nas Coberturas contratadas, seja por iniciativa do Segurado, seja por iniciativa da Seguradora, deverá ser solicitada à outra parte, por escrito. A não contestação pela parte notificada, sobre as alterações pretendidas, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de seu recebimento, entender-se-á como aceitas e entrarão em vigor na data especificada no endosso respectivo.

- 9.5. O segurado poderá submeter a nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite de garantia contratada, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio.

10. RENOVAÇÃO

- 10.1. **A renovação do seguro não é automática**, devendo o Segurado ou Estipulante apresentar proposta de renovação com antecedência mínima de 15(quinze) dias do vencimento da apólice.

11. CONCORRÊNCIA

- 11.1. **O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar, previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.**
- 11.2. O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) os valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.
- 11.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.
- 11.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 11.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólice distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- I. será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
 - II. será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes à diversas coberturas abrangidas pelo sinistro são maiores que seus respectivos limites máximos de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrências com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
 - b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

- III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;
 - IV. se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
 - V. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.
- 11.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.**
- 11.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.**

12. FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 12.1. Este seguro é contratado a princípio pelo período de um ano, podendo ser plurianual, ou ainda, por período prefixado, através de acordo entre as partes.
- 12.2. A cobrança do prêmio será efetuada através de boleto bancário emitido pela Seguradora, do qual constarão, dentre outros, os seguintes elementos: nome do segurado; valor do prêmio; data da emissão; número da proposta de seguro; e data limite para pagamento.
- 12.3. A Seguradora encaminhará o documento a que se refere o item anterior diretamente ao segurado ou seu representante legal, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.
- 12.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 12.5. O pagamento do prêmio poderá ser feito de forma única, anual, semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral, mensal ou de forma fracionada, observado o modelo pactuado entre as partes quando da contratação do seguro.

- 12.6. O custeio do seguro poderá ser realizado de forma integral ou parcial pelo Estipulante, ou seja, na forma tributária, ou ainda poderá ser realizado de forma não tributária, onde os segurados não arcam com os custos do seguro.
- 12.7. Caso o plano preveja o fracionamento do prêmio, o critério adotado deverá constar na apólice.
- 12.7.1. Em caso de parcelamento do prêmio não haverá cobrança de valores a título de custo administrativo de fracionamento.
- 12.7.2. A antecipação do pagamento, quando possível, de qualquer uma das parcelas implica na redução proporcional dos juros pactuados.
- 12.7.3. A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.
- 12.7.4. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, na data limite para pagamento, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer aviso ou notificação.**
- 12.7.5. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto especificada a seguir:**

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

- 12.7.6. A sociedade seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos de 12.7.5 acima.
- 12.7.7. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.
- 12.7.8. Findo o novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, dar-se-á de pleno direito o cancelamento da apólice.**
- 12.7.9. No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade seguradora poderá cancelar o contrato ou suspender sua vigência, sendo vedada a cobrança de prêmio pelo período de sua suspensão, em caso de restabelecimento da apólice.
- 12.7.10. O disposto neste 12.7 e seus subitens não se aplicam aos planos cujo custeio do prêmio se dê sob a forma mensal.
- 12.8. Iniciada a vigência da cobertura, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado até a data limite estipulada, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 12.9. Nos casos previstos no item 12.7, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- 12.10. É vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

13. CANCELAMENTO E REABILITAÇÃO DA COBERTURA

- 13.1. Caso o pagamento dos prêmios não seja definido na forma fracionada, o não pagamento destes por parte do segurado ou estipulante nos prazos determinados nas condições gerais, poderá acarretar no cancelamento da apólice, a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança.
- 13.1.1. No caso de ser estabelecido prazo de suspensão, o qual poderá ser de até 15 (quinze) dias da data de vencimento da respectiva cobrança, a apólice poderá ser reabilitado mediante anuência formal da Seguradora, a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que o segurado ou o estipulante retomar o pagamento do prêmio, respondendo a sociedade seguradora, nesta hipótese, por todos os sinistros ocorridos a partir de então.

- 13.1.2. No caso de não ocorrer o cancelamento imediato da apólice por inadimplência do segurado ou do estipulante, não haverá cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, não sendo devidos os prêmios referentes a este período.
 - 13.1.2.1. O prazo de suspensão de que trata 13.1.1 não ultrapassará o previsto na apólice.
 - 13.1.2.2. O Segurado ficará suspenso da cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, sendo vedada a cobrança dos prêmios referentes a este período.
 - 13.1.2.3. O disposto em 13.1.1 não se aplica ao modelo de pagamento na forma fracionada.
- 13.2. A apólice pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado, não sendo devida a devolução de prêmios relativa ao período já coberto pelo seguro.

14. FRANQUIA

- 14.1. Quando pactuada entre o Segurado e a Seguradora, será indicada na apólice.

15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL

- 15.1. Qualquer medida civil ou criminal contra o Segurado que guarde relação com o objeto deste seguro, inclusive intimação para ser ouvido em declarações e inquérito policial, deverá ser imediatamente comunicada à Seguradora, antes da realização de qualquer ato processual e/ou administrativo na esfera civil ou criminal.
 - 15.1.1. A comunicação feita pelo Segurado deverá se fazer acompanhar da cópia da notificação e/ou citação e/ou intimação por ele recebida, além de todos os documentos que possua e seja pertinente ao evento.
- 15.2. Na hipótese do Segurado, contratar diretamente advogados para sua defesa, ficará a cargo dele todas as despesas e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial ou extrajudicial dos mesmos, exceto se contratada cobertura específica.
 - 15.2.1. O reembolso será feito diretamente ao Segurado ou Estipulante, mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas e/ou recibo de honorários firmado por advogado, com cópia da petição inicial e citação que comprove os pedidos quanto aos danos materiais e/ou corporais e/ou morais/estéticos cobertos pela apólice.
- 15.3. Na hipótese de serem deferidas medidas cautelares, que impliquem em arresto, sequestro, penhora, indisponibilidade de bens

do Segurado, ou ainda, obrigação de pagamento antecipado, este não poderá exigir que a Seguradora substitua as garantias ou efetue pagamentos antecipados.

- 15.4. A Seguradora deverá, sempre que não houver impedimentos legais, ser denunciada à lide no processo, sob pena de perda do direito de indenização do Segurado.
- 15.4.1. A Seguradora em circunstância que entender conveniente poderá, a seu exclusivo critério, dispensar a denúncia à lide acima prevista, fazendo sempre por escrito.
- 15.5. Fica entendido que a opção da escolha do advogado para sua defesa será sempre do Segurado.

16. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 16.1. O Segurado deverá comunicar à Sociedade Seguradora, por escrito e pelo meio mais rápido, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro.**
- 16.2. O Segurado não poderá, em nenhuma hipótese, negociar ou assumir responsabilidade perante terceiros prejudicados pelo sinistro, sem autorização expressa da Seguradora.**
- 16.3. O Segurado deverá registrar a ocorrência na Delegacia Policial da jurisdição da ocorrência.**
- 16.4. Na hipótese de vir a ser proposta, no foro civil, ação e ou outro ato judicial ou extrajudicial contra o Segurado, este se obriga a:**
- a) Comunicar imediatamente a Seguradora o recebimento de citação, intimação, notificação ou documento similar, fornecendo documentação hábil de modo a possibilitar a identificação do caso no Judiciário, cartórios e outros integrantes do mesmo, sendo respeitados os possíveis prazos determinados pela justiça devidamente transitados em julgado;
 - b) defender-se em juízo ou fora dele, de forma mais ampla, inclusive quanto ao mérito, através dos meios legais hábeis para tal finalidade; caso o Segurado descumpra as condições estipuladas no subitem “a” anterior, será a postura do mesmo interpretada e reconhecida como, descumprimento de cláusula contratual do seguro, perdendo os direitos a cobertura securitária; e
 - c) se, na vigência deste contrato, houver alterações de legislação processual civil brasileira, que venha a permitir a litisdenúncia da Seguradora, em processos envolvendo sinistros desta natureza, o Segurado se obriga a adotar as medidas legais cabíveis com vistas a litisdenúncia da Seguradora.
- 16.5. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora, e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já concordado que**

a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria a reclamação do terceiro liquidada nos termos do referido acordo.

- 16.6. O Segurado nomeará seu advogado de defesa em Ação Civil. A seguradora poderá intervir na lide na qualidade de assistente.
- 16.7. É facultado à Seguradora efetuar a indenização do sinistro através de crédito em conta corrente do Segurado, em caso de reembolso, ou do terceiro, quando a indenização for efetuada diretamente a este, se assim acordado.
- 16.8. As inspeções para fins de apuração de danos e outras que se fizerem necessárias, serão realizadas por prepostos da Seguradora, ficando resguardado à Seguradora o direito de reinspeção e auditoria, sempre que se fizer necessário.
- 16.9. Em caso de negativa da indenização por parte da Seguradora, após o recebimento e análise de toda documentação necessária, baseada nas condições do seguro, deverá comunicar tal decisão ao Segurado, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, expressando, em seu comunicado, os motivos da recusa.
- 16.10. Em caso de ocorrência de sinistro, o Segurado deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos, exceto na hipótese de haver acordo entre o segurado e o terceiro prejudicado, com a anuência da Seguradora:

16.10.1. Pessoa Física:

- a) Aviso de sinistro;
- b) Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação ou cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição;
- c) Cópia do comprovante de endereço do Segurado (a) e Beneficiário (a) contendo: logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (Luz, Gás, etc...);
- d) Cópia da conta de telefone fixo, se houver

16.10.2. Pessoa Jurídica:

- a) Aviso de sinistro;
- b) Cópia do Estatuto Social ou Contrato Social devidamente registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas);

- c) Cópia da Eleição da atual Diretoria ou nomeação de Administradores, devidamente registrado em órgão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro de pessoas Jurídicas);
- d) Cópia do cartão do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- e) Cópia do comprovante de endereço da empresa Segurada e Beneficiário (a) contendo: logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação – UF, por meio de apresentação de contas de concessionárias de serviços públicos (Luz, Gás, etc...);
- f) Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação ou cópia do CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas e RG – Registro Geral, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição, ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição;
- g) Cópia da conta de telefone fixo.
- h) Cópia do Balanço referente ao último exercício ou o Balancete, não podendo ser anterior a 6 meses.

16.10.3. RESPONSABILIDADE CÍVIL FACULTATIVA

1.1.1.1. NO CASO DE DANOS MATERIAIS:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo segurado;
- b) Cópia do Certificado de Registro do Veículo (porte obrigatório); e
- c) Boletim de Ocorrência Policial (B. O)

1.1.1.2. NO CASO DE DANOS CORPORAIS:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo segurado;
- b) Cópia do Certificado de Registro do Veículo (porte obrigatório);
- c) Laudo médico contendo descrição dos danos sofridos e tratamento para recuperação;
- d) Laudo médico contendo invalidez definitiva;
- e) Relatório médico de alta definitiva;
- f) Recibo de honorários médicos;
- g) Recibos de medicamentos;
- h) Certidão de Óbito (em caso de morte); e
- i) Documentos que comprovem a condição de beneficiário da indenização (em caso de morte)

1.1.1.3. DANOS MORAIS

- a) Ação transitada em julgado (sentença).

16.10.4. DEFESA CÍVEL

- a) Citação;
- b) Procuração.

16.10.5. DEFESA PENAL

- a) Citação;
- b) Procuração.

17. INDENIZAÇÃO

- 17.1. Fixada a indenização devida, esta Seguradora efetuará o pagamento a que estiver obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação de todos os documentos básicos necessários à comprovação do sinistro e dos prejuízos.
- 17.2. Qualquer nova solicitação de documentos ao Segurado visando a novos esclarecimentos ou elucidações necessários à correta comprovação do sinistro e dos prejuízos, implicará a suspensão do prazo referido no item acima, nos estritos termos da regulação pertinente, o qual somente voltará a correr após sua entrega a esta Seguradora, sendo reiniciada a contagem do prazo remanescente a partir do primeiro dia útil posterior àquele em que forem entregues os respectivos documentos. Essa solicitação somente se dará mediante dúvida fundada e justificável por parte desta Seguradora.
- 17.3. Se a indenização a ser pago ao Segurado compreender pagamento em dinheiro ou prestação de renda ou pensão, esta Seguradora, dentro do limite de garantia da cobertura de Danos Corporais, pagará preferencialmente o primeiro. Quando esta Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir, também, para o capital assegurado da renda ou pensão fá-lo-á mediante o fornecimento ou aquisição de títulos, em seu próprio nome, cujas rendas serão revistas em nome da pessoa ou pessoas com direito a recebê-las, com cláusula de que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio desta Seguradora.

18. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

- 18.1. O Limite Máximo de Indenização será automaticamente reduzido do valor de qualquer indenização efetuada e poderá ser reintegrado, mediante pagamento de prêmio adicional, calculado a partir da data de solicitação até o término de vigência da apólice e automaticamente, na base pro-rata-temporis, quando contratada de forma mensal. Para as demais formas de contratação, para a reintegração será necessário a solicitação do Segurado em até 10 dias da ocorrência do sinistro.

19. PERDA DE DIREITO

19.1. Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste Seguro se:

- a) o Segurado agravar intencionalmente o risco coberto;**
- b) o Segurado deixar de comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto e ficar provado que silenciou de má-fé;**
- c) o Segurado deixar de cumprir com qualquer das obrigações convencionadas nas presente Condições Gerais;**
- d) o sinistro for devido a dolo ou culpa grave equiparável ao dolo praticado, exclusivamente e comprovadamente, por sócios controladores, dirigentes e administradores legais, da empresa segurada, por beneficiários, e também por representantes (excluídos prepostos e empregados) de cada uma destas pessoas;**
- e) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se referem estas Condições Gerais.**
- f) Se o veículo Segurado:**
 - I) No caso dos documentos ou registros do veículo não forem autênticos e regulares;**
 - II) No caso de veículo importado, se o mesmo não estiver transitando legalmente no país;**
 - III) Estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem consentimento do Segurado;**
 - IV) For utilizado para fim diverso do indicado nesta apólice;**
 - V) Estiver sendo dirigido/utilizado pelo Segurado ou beneficiário que, na ocasião do sinistro, concorra com culpa grave ou dolo, bem como tenha contribuído, por ação ou omissão, para agravamento do risco; e**
 - VI) Estiver com suas características originais alteradas.**

19.2. A seguradora, desde que faça nos 15(quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência ao segurado, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

19.3. O cancelamento da apólice só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

19.4. O segurado participará o sinistro à Sociedade Seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

19.5. Ficará, ainda, a Seguradora isenta de obrigações decorrentes deste contrato se o segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, situação em que, além da perda do direito à indenização, ficará obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

19.5.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

19.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização inferior ao limite máximo de responsabilidade da apólice:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- c) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização igual ao limite máximo de responsabilidade da apólice:
- d) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

20. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20.1. Sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado obriga-se a:

- a) Zelar e manter o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- b) Comunicar, imediatamente e por escrito, à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta Apólice com referência ao veículo ou no uso do mesmo e no interesse do Segurado sobre o veículo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas;

- c) **No caso do segurado deixar de ter a posse, seja em virtude de ato de sua vontade, de ato ilícito por parte de terceiros, ou por qualquer outro motivo, comunicar tal fato à Seguradora imediatamente, por escrito, solicitando endosso de cancelamento das Coberturas, ficando entendido que a Seguradora está desobrigada, em caso de sinistro após o fato, do pagamento de quaisquer indenizações decorrentes deste; e**
- d) **Comunicar a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro que garanta os mesmos riscos previstos nesta apólice para o mesmo veículo.**

21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO

- 21.1. Efetuado o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada de pleno direito e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
- 21.2. O Segurado tem obrigação de facilitar os meios e documentos necessários para o exercício desta sub-rogação, abstando-se de levar a cabo todo ato que possa prejudicar a Seguradora em seus direitos para a recuperação da quantia indenizada.
- 21.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.
- 21.4. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se referem as presentes disposições.

22. TIPO DE CONTRATAÇÃO

O presente seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice.

23. IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 23.1. Para qualquer cobertura, o Limite Máximo de Indenização contratado, definido pelo Segurado ou Estipulante, por cada veículo e por evento, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou séries de reclamações resultantes de mesmo evento.
 - 23.1.1. Após qualquer indenização efetuada, o Limite Máximo de Indenização de Responsabilidade da Seguradora fica, automaticamente, reduzido pelo mesmo valor, facultando-se ao Segurado a reintegração do Limite Máximo de Indenização nos termos da Cláusula “REDUÇÃO E

REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA” destas Condições Gerais.

- 23.1.2. Em hipótese alguma a indenização poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização prevista na cobertura específica.**

24. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE DA GARANTIA

- 24.1. Para as contratações dos riscos cobertos que estejam associados a uma cobertura básica, a alteração automática do limite da garantia deverá acompanhar todas as alterações de valores, e sejam cobrados prêmios à base-pro-rata-temporis.**

25. INSPEÇÃO

- 25.1. A Seguradora se reserva o direito de proceder durante a vigência da apólice, à inspeção dos objetos que se relacionem com o seguro e a averiguação das circunstâncias que ao mesmo se refiram.
- 25.2. O segurado deve facilitar à Seguradora a execução de medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

26. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

- 26.1. Os valores devidos a título de devolução de prêmios, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou índice que o vier a substituir, a partir da data que se tornarem exigíveis.
- 26.1.1. No caso de cancelamento do contrato, os valores de que trata o caput serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
- 26.1.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, os valores de que trata o caput, serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio.
- 26.1.3. Para os valores devidos a título de devolução de prêmios no caso de recusa da proposta pela Seguradora, serão exigíveis a partir da data da formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.
- 26.2. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora não contemplados no caput sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, na hipótese do não cumprimento do prazo para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.
- 26.3. Para efeito do disposto no subitem acima, consideram-se as seguintes datas de exigibilidade:
- I) para a cobertura de danos, a data da ocorrência do evento;

- II) para as indenizações correspondentes ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo segurado;
- III) para os valores devidos a título de devolução de prêmios, no caso de recusa da proposta pela sociedade seguradora, a data de formalização da recusa.

26.4. A atualização de que trata este item 26 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

27. APLICABILIDADE DE MORA

- 27.1. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado nestas Condições Gerais serão calculados com base na taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 27.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

28. SEGURO A 2º RISCO

É permitida a contratação de seguro a 2º risco, atendidas as seguintes disposições:

- a) As Importâncias Seguradas a 2º risco para as garantias de Danos Materiais ou Corporais deverão ser, no mínimo, iguais as importâncias correspondentes ao primeiro risco para tais garantias;
- b) Vencimentos coincidentes para os Seguros a 1º e a 2º risco;
- c) Impossibilidade de elevação ou reajuste da Importância Segurada a 1º risco durante todo o período de vigência do Contrato a 2º risco;
- d) Adoção da Cláusula Especial para Seguros a 2º Risco.

O seguro a 2º Risco somente será acionado após a indenização dos prejuízos a 1º risco tiverem se esgotados.

O prêmio para o Seguro a 2º risco será calculado em conformidade as disposições apresentadas na Nota Técnica Atuarial.

Fica vedada a contratação de Seguros em excesso do 2º risco.

A contratação de apólice a 2º risco, NÃO PODERÁ SER CONTRATADA NA MESMA SEGURADORA QUE POSSUI O SEGURO A 1º RISCO.

29. CANCELAMENTO DO SEGURO

29.1. Este seguro poderá ser cancelado total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes.

29.1.1. Quando o cancelamento se der por iniciativa do segurado, a seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte referente ao período de cobertura entre a data do início de vigência e a data do cancelamento, calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto.

29.1.2. Para prazos não previstos na Tabela de Prazo Curto deverá ser utilizado percentual correspondente no prazo imediatamente inferior, salvo se o prazo for menor do que constante na 1ª faixa.

29.1.2.1. Caso o prazo seja menor ao constante na 1ª faixa da Tabela de Prazo Curto, o percentual a ser utilizado será obtido por meio de interpolação linear, sendo considerado com limites o zero e a 1ª faixa da Tabela de Prazo Curto.

29.2. Quando o cancelamento se der por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido, desde o início de vigência da apólice.

30. ESTIPULANTE

30.1. É a pessoa Física ou Jurídica que tem o poder de representar os Segurados junto à seguradora.

30.2. O Seguro poderá abranger empresas coligadas, controladas e subsidiárias do estipulante, desde que esta vinculação seja comprovada.

30.3. São Obrigações do Estipulante:

- a) Fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;**
- b) Manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;**
- c) Fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**
- d) Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;**
- e) Repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;**

- f) Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;
- h) Comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ele estabelecido; e
- l) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

30.4. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à sociedade seguradora será considerado, para fins da cobertura securitária, como falta de pagamento, podendo acarretar no cancelamento ou suspensão da cobertura de acordo com o previsto nestas Condições Gerais, em especial, nas cláusulas “Pagamento do Prêmio” e “Cancelamento e Reabilitação da Cobertura”.

30.5. É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários;

- a) Cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;
- b) Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

30.6. Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, as condições gerais devem conter a informação de

que é obrigatório contar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser também informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

30.7. Deve constar que a seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que lhe solicitado.

30.8. Deve ser informado que qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

31. PRESCRIÇÃO

31.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados por lei.

32. FORO

32.1. Fica eleito o foro do domicílio do segurado.

CLÁUSULA ESPECIAL – BOLETO BANCÁRIO

CLÁUSULA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DO SEGURO – BOLETO BANCÁRIO

- 1. Fica entendido e acordado que a falta de pagamento até a data constante no campo Data de Vencimento do boleto bancário configurará a falta de pagamento do prêmio às 24 horas do dia indicado. Sob nenhuma hipótese, será considerado para este fim a data limite para pagamento acrescido dos encargos legais (Data limite para recebimento pelo caixa).**
- 2. Fica entendido e acordado que se a data constante no campo da Data de Vencimento do boleto bancário coincidir com dia em que não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil seguinte em que houver expediente bancário.**
- 3. Fica entendido e acordado que nos casos de inadimplência em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a seguradora poderá suspender sua vigência, sendo vedada a cobrança de prêmio pelo período de sua suspensão, em caso de restabelecimento do contrato. A eventual oferta de suspensão de vigência será informada ao segurado ou seu representante legal por meio de comunicação escrita. Ainda que não haja manifestação por escrito da seguradora, poderá operar de pleno direito e, com efeito imediato o cancelamento do contrato.**
- 4. A seguradora concederá, se necessário, independentemente de notificação, prazo de suspensão até a data limite para pagamento da parcela acrescida dos encargos legais (Data limite para recebimento pelo caixa) desde que não haja outras parcelas vencidas e não pagas.**

CLÁUSULA ESPECIAL – SEGURO A SEGUNDO RISCO

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGURO A SEGUNDO RISCO ABUSOLUTO

1. Fica entendido e acordado que a presente apólice é contratada a **SEGUNDO RISCO ABSOLUTO**, para as coberturas abaixo relacionadas, relativamente ao contrato de seguro efetuado pelo Segurado em congênere, conforme especificado abaixo:

Especificação do seguro A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO	
Seguradora	
Apólice	
Final de Vigência	
Coberturas	

DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS A PRIMEIRO RISCO	
Cobertura...	Importância Segurada
Cobertura...	Importância Segurada
Cobertura...	Importância Segurada

Esta apólice somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder às importâncias acima discriminadas.

2. Especificamente para esta cobertura, altera-se parcialmente o subitem “22. TIPO DE CONTRATAÇÃO” das Condições Gerais, substituindo-se os termos “Primeiro Risco Absoluto” por “Segundo Risco Absoluto”.

3. Permanecem em vigor as demais condições e cláusula que não tenham sido expressamente alteradas, ou ainda, que não conflitem com a presente cláusula, prevalecendo a presente cláusula sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.